



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2549/2014

PROCESSO Nº 5012970-21.2012.4.04.7002

ORIGEM: 1^a VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO COSTA AZEVEDO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSIDERAR INCONSTITUCIONAL A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), em razão da existência de movimentações financeiras atípicas durante o ano-calendário 2008, em constas bancárias de titularidade do investigado, sem a correspondente declaração ao Fisco, fato que caracteriza omissão de receitas.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender inconstitucional a prisão civil de devedor.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar típica a conduta em exame, destacando que *“manobras efetivadas para evitar a tributação ensejam a aplicação das sanções penais cominadas pela Lei nº 8.137/90.”*

4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal *“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida.”* (STF - RE 630495 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe PUBLIC 25-05-2011)

5. Crédito tributário constituído definitivamente. Prova da materialidade e indícios de autoria existentes.

6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), em razão da existência de movimentações financeiras atípicas durante o ano-calendário 2008, em constas bancárias de titularidade do investigado MARCELO ALBERTON, sem a correspondente declaração ao Fisco, fato que caracteriza omissão de receitas e que gerou o Auto de Infração

lavrado no PAF n° 10945.720798/2011-64 e a posterior inscrição do crédito tributário apurado em dívida ativa.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que “... o atual estágio da legislação penal e da jurisprudência levam à inegável conclusão de que a dívida passou a ser o fator determinante para a existência da pretensão punitiva nos crimes tributários, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, diante da inconstitucionalidade da criminalização da condição de devedor.” (fls. 95/95-v)

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender típica a conduta em exame, destacando que “...manobras efetivadas para evitar a tributação ensejam a aplicação das sanções penais cominadas pela Lei nº 8.137/90.” (fls. 97/99)

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há inconstitucionalidade na privação de liberdade daquele que pratica condutas penalmente tipificadas na Lei nº 8.137/90, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de prisão de natureza penal, ou seja, pela prática de crime:

**AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MATÉRIA CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA
REFLEXA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.
INOCORRÊNCIA.**

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida.

4. Agravo regimental não provido.

(STF - RE 630495 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe PUBLIC 25-05-2011)

Assim, não há ilegalidade no prosseguimento da persecução penal, a fim de se apurar a prática de crime contra a ordem tributária.

Acresça-se que houve omissão do investigado em declarar as receitas auferidas no ano de 2008, merecendo destaque da decisão exarada na fl. 97, pelo Magistrado Federal:

“...Em síntese, verifico que restou demonstrada na seara administrativa a prática de infração tributária, decorrente da movimentação financeira havida nas contas bancárias nºs 3.001587-2 do Banco Real e 24676-0 do Banco Sicredi, no ano calendário 2008, sem qualquer declaração à Receita Federal por ocasião da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2009, fato que caracteriza omissão de receita e, em tese, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90...”

9. Demonstrada a constituição definitiva de crédito tributário consoante informações contidas nos autos (fls. 2 e seguintes), pertinente o prosseguimento da persecução penal, posto que presentes prova da materialidade e indícios de autoria.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 7 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB